### RECURSO ESPECIAL Nº 1.842.120 - RJ (2019/0299936-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S.A. ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - RJ203607

RECORRENTE : LIBRA TERMINAL RIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : MARISE CAMPOS - RJ051913

HENRIQUE OSWALDO MOTTA - RJ018171

RECORRIDO : OS MESMOS

RECORRIDO : SEGUROS SURA S/A

OUTRO NOME : ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL ) S/A
ADVOGADO : MANOELA MEDEIROS SALES E OUTRO(S) - RJ208583

INTERES. : TRANSPORTES SOUZA ARAÚJO LTDA

ADVOGADO : LUCIANA FERREIRA CUQUEJO - RJ167534

**EMENTA** 

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA. RESSARCIMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PAGA EM RAZÃO DE FURTO DE CARGA. SUB-ROGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO AO SEGURADO. RREXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

- 1. Ação ajuizada em 18/03/2014. Recursos especiais interpostos em 06 e 09/07/2018 e conclusos ao Gabinete em 09/10/2019.
- 2. Os propósitos recursais consistem em dizer acerca: (//da prescrição da pretensão de ressarcimento da seguradora que indenizou o segurado por dano causado por terceiro; (///) da responsabilidade do operador portuário pelo furto da carga importada e, (////) do pagamento da franquia em favor da seguradora denunciada à lide.
- 3. Nos contratos de seguro de dano, o segurador, ao pagar a indenização decorrente do sinistro, sub-roga-se nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o causador do dano, consoante a literal disposição do art. 786, *caput*, do CC/02.
- 4. Nessa linha de intelecção, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, efetuado o pagamento da indenização ao segurado em decorrência de danos causados por terceiro, pode a seguradora, por força da sub-rogação operada, buscar o ressarcimento do que despendeu, dentro do prazo prescricional aplicável à relação originária e nos mesmos limites que assistiam ao segurado. Precedentes.
- 5. Isso não implica, contudo, que esteja a seguradora sujeita ao prazo prescricional já deflagrado em face do segurado. Com efeito, em observância ao princípio da *actio nata*, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de regresso somente pode ser iniciado quando surja para a seguradora pretensão exercitável, o que apenas ocorre na data em que efetuado o pagamento da indenização ao segurado.
- 6. Não obstante a oposição de embargos de declaração, a ausência de decisão do acórdão recorrido acerca dos argumentos invocados pelas recorrentes, em especial quanto à ausência de responsabilidade do operador portuário e quanto ao desconto da franquia contratual, impede o conhecimento do recurso. Aplicação da

#### Súmula 211/STJ.

7. Ademais, eventual acolhimento da irresignação recursal, a fim de afastar a responsabilidade do operador portuário, apenas seria possível mediante a investigação da dinâmica dos fatos conforme as provas dos autos, procedimento esse que, todavia, é vedado na estreita via do recurso especial pela Súmula 7/STJ.

8. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte dos recursos especiais e, nesta parte, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dra. KARINA PARRA BRAGA, pela parte RECORRENTE: ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S.A.

Dra. MARISE CAMPOS, pela parte RECORRENTE: LIBRA TERMINAL RIO S/A

Brasília (DF), 20 de outubro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.842.120 - RJ (2019/0299936-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S.A. ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - RJ203607

RECORRENTE : LIBRA TERMINAL RIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : MARISE CAMPOS - RJ051913

HENRIQUE OSWALDO MOTTA - RJ018171

RECORRIDO : OS MESMOS

RECORRIDO : SEGUROS SURA S/A

OUTRO NOME : ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL ) S/A ADVOGADO : MANOELA MEDEIROS SALES E OUTRO(S) - RJ208583

INTERES. : TRANSPORTES SOUZA ARAÚJO LTDA

ADVOGADO : LUCIANA FERREIRA CUQUEJO - RJ167534

### RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recursos especiais interpostos por LIBRA TERMINAL RIO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (primeira recorrente) e por ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S.A (segunda recorrente), contra acórdão proferido pelo TJ/RJ.

Ação: regressiva de cobrança, ajuizada por SEGUROS SURA S/A em face de TRANSPORTES SOUZA ARAÚJO LTDA e LIBRA TERMINAL RIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (primeira recorrente).

Na petição inicial, a autora SEGUROS SURA S/A narra que Xerox do Brasil Ind. e Com. Ltda contratou apólice de seguro de transporte em relação a carga importada dos Estados Unidos, que consistia em milhares de cartuchos de *toners*, no valor de R\$ 1.095.533,57, que seriam recebidos e armazenados por LIBRA TERMINAL RIO S/A para posterior transporte pela TRANSPORTES SOUZA ARAÚJO LTDA.

Afirma que as rés, no entanto, não zelaram pela carga, quebrando vários protocolos de segurança, o que culminou no furto da mercadoria, retirada

do LIBRA TERMINAL por pessoa diversa da transportadora contratada, mediante o uso de senha de funcionário desta.

Aduz que parte da carga foi recuperada pela autoridade policial, e que, pela perda do restante, teve de indenizar a segurada da quantia de R\$ 728.286,71.

Assim, pleiteia o ressarcimento da quantia, além de indenização pelas despesas de regulação do sinistro.

Consta nos autos que, citada, a ré LIBRA TERMINAL RIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (primeira recorrente) denunciou à lide ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S.A (segunda recorrente).

Sentença: julgou procedente o pedido, para condenar as rés TRANSPORTES SOUZA ARAÚJO LTDA e LIBRA TERMINAL RIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (primeira recorrente), solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 906.717,49, acrescida de juros e correção monetária a partir da citação. Ademais, julgou procedente a lide secundária, para condenar ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S.A. (segunda recorrente) a arcar com a condenação imposta a LIBRA TERMINAL, nos limites da apólice.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta por TRANSPORTES SOUZA ARAÚJO LTDA e deu parcial provimento aos apelos de LIBRA TERMINAL e ACE SEGUROS, ora recorrentes, a fim de fixar o valor devido em R\$ 748.610,88, com o acréscimo de juros e correção monetária desde a data do desembolso da indenização pela autora SEGUROS SURA S/A, bem como para afastar a condenação aos ônus da sucumbência na lide secundária. O acórdão foi assim ementado (e-STJ fl. 1.852):

"APELAÇÃO CÍVEL. REEMBOLSO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL COM O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RÉS QUE DEVEM DISCUTIR ENTRE SI A CULPA PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, SE DE UMA OU DE OUTRA. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM SENTENCA MAIOR QUE O PEDIDO.

ALTERAÇÃO. VALOR DA FRANQUIA REFERENTE À LIDE SECUNDÁRIA NÃO FAZ PARTE DA DEMANDA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS PELA LITISDENUNCIAÇÃO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À DENUNCIAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS DA PRIMEIRA E TERCEIRA APELANTE. DESPROVIMENTO DO SEGUNDO APELO".

Embargos de declaração: os embargos opostos por LIBRA TERMINAL (primeira recorrente), foram rejeitados. Os embargos opostos por ACE SEGUROS (segunda recorrente), foram acolhidos em parte, com efeitos infringentes, para reduzir o valor a ser pago a título de regulação de sinistro para R\$ 10.956,43.

Recurso especial LIBRA TERMINAL RIO S/A de FΜ RECUPERAÇÃO JUDICIAL: alega violação dos arts. 11 do Decreto 1.102/1903, 53 da Lei 5.025/1966, 786 e 927 do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que: @está prescrita a pretensão de ressarcimento, haja vista que o prazo para reclamar indenização contra armazém geral/depositário por problema na carga é de 3 (três) meses, contados do dia em que a mercadoria foi ou devia ser entregue; (ii) ao se sub-rogar no direito da segurada, a seguradora recorrida assumiu os mesmos ônus e atributos do direito, inclusive quanto à prescrição; (iii) o protesto realizado pela recorrida é ineficaz para o fim pretendido, pois, no momento do seu ajuizamento, aquela não havia se sub-rogado nos direitos da sua segurada e, portanto, carecia de legitimidade; (iv) não há ato ilícito que se possa imputar à recorrente, eis que esta "apenas cumpriu com sua obrigação de entregar a carga à transportadora que efetivamente tinha sido contratada para retirá-la" (e-STJ fl. 2.016).

Recurso especial de ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S.A: alega violação dos arts. 349, 757, 760 e 786 do CC/02, 11, § 1°, do DL 1.102/1903, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que: @ao se

sub-rogar nos direitos do segurado, a seguradora deve postular seu direito no mesmo prazo prescricional aplicável à relação jurídica originária, sob pena de se admitir indevida extensão da prescrição legal; (ii) na hipótese, a pretensão em face do causador do dano nasceu no momento de ocorrência deste, e não na data do pagamento feito ao credor primitivo; (iii) aplica-se à demanda o prazo de prescrição trimestral, por se tratar de responsabilidade civil de armazém geral; (iv) o acórdão recorrido impôs à recorrente responsabilidade além do risco assumido contratualmente, ao não autorizar o desconto da franquia prevista no contrato de seguro.

Admissibilidade: os recursos foram admitidos pelo TJ/RJ.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.842.120 - RJ (2019/0299936-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S.A. ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - RJ203607

RECORRENTE : LIBRA TERMINAL RIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : MARISE CAMPOS - RJ051913

HENRIQUE OSWALDO MOTTA - RJ018171

RECORRIDO : OS MESMOS

RECORRIDO : SEGUROS SURA S/A

OUTRO NOME : ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL ) S/A ADVOGADO : MANOELA MEDEIROS SALES E OUTRO(S) - RJ208583

INTERES. : TRANSPORTES SOUZA ARAÚJO LTDA

ADVOGADO : LUCIANA FERREIRA CUQUEJO - RJ167534

### EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA. RESSARCIMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PAGA EM RAZÃO DE FURTO DE CARGA. SUB-ROGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO AO SEGURADO. RREXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

- 1. Ação ajuizada em 18/03/2014. Recursos especiais interpostos em 06 e 09/07/2018 e conclusos ao Gabinete em 09/10/2019.
- 2. Os propósitos recursais consistem em dizer acerca: (//da prescrição da pretensão de ressarcimento da seguradora que indenizou o segurado por dano causado por terceiro; (ii) da responsabilidade do operador portuário pelo furto da carga importada e, (iii) do pagamento da franquia em favor da seguradora denunciada à lide.
- 3. Nos contratos de seguro de dano, o segurador, ao pagar a indenização decorrente do sinistro, sub-roga-se nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o causador do dano, consoante a literal disposição do art. 786, *caput*, do CC/02.
- 4. Nessa linha de intelecção, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, efetuado o pagamento da indenização ao segurado em decorrência de danos causados por terceiro, pode a seguradora, por força da sub-rogação operada, buscar o ressarcimento do que despendeu, dentro do prazo prescricional aplicável à relação originária e nos mesmos limites que assistiam ao segurado. Precedentes.
- 5. Isso não implica, contudo, que esteja a seguradora sujeita ao prazo prescricional já deflagrado em face do segurado. Com efeito, em observância ao princípio da *actio nata*, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de regresso somente pode ser iniciado quando surja para a seguradora pretensão exercitável, o que apenas ocorre na data em que efetuado o pagamento da indenização ao segurado.
- 6. Não obstante a oposição de embargos de declaração, a ausência de decisão do acórdão recorrido acerca dos argumentos invocados pelas recorrentes, em especial quanto à ausência de responsabilidade do operador portuário e quanto ao desconto da franquia contratual, impede o conhecimento do recurso. Aplicação da Súmula 211/STJ.

7. Ademais, eventual acolhimento da irresignação recursal, a fim de afastar a responsabilidade do operador portuário, apenas seria possível mediante a investigação da dinâmica dos fatos conforme as provas dos autos, procedimento esse que, todavia, é vedado na estreita via do recurso especial pela Súmula 7/STJ.

8. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.842.120 - RJ (2019/0299936-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S.A. ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - RJ203607

RECORRENTE : LIBRA TERMINAL RIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : MARISE CAMPOS - RJ051913

HENRIQUE OSWALDO MOTTA - RJ018171

RECORRIDO : OS MESMOS

RECORRIDO : SEGUROS SURA S/A

OUTRO NOME : ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL ) S/A ADVOGADO : MANOELA MEDEIROS SALES E OUTRO(S) - RJ208583

INTERES. : TRANSPORTES SOUZA ARAÚJO LTDA

ADVOGADO : LUCIANA FERREIRA CUQUEJO - RJ167534

### VOTO

### A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Os propósitos recursais consistem em dizer acerca: // da prescrição do pedido de ressarcimento da seguradora que indenizou o segurado por dano causado por terceiro; /// da responsabilidade do operador portuário pelo furto da carga importada e, //// do pagamento da franquia em favor da seguradora denunciada à lide.

Examino os recursos conjuntamente, haja vista a considerável justaposição das matérias neles tratadas.

### I. DA PRESCRIÇÃO.

Consoante o disposto no art. 786, *caput*, do CC/02, nos contratos de seguro de dano, o segurador, ao pagar a indenização referente ao sinistro, sub-roga-se nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o causador do dano.

Trata-se de hipótese de sub-rogação legal, que se opera independentemente da vontade do segurado ou do terceiro responsável pelo

dano, e subjetiva: ocorre a alteração da titularidade do crédito, transferindo-se ao novo credor os direitos e ações do credor primitivo, mantido o objeto da obrigação em todos os seus termos. Como afirma a doutrina:

"A sub-rogação legal é aquela que se realiza por força tão só da lei. Não pode por isso resultar senão daqueles casos expressa e legalmente previstos, todos dominados por essa ideia fundamental: presume a lei, em todas aquelas hipóteses por ela estabelecidas, que o *solvens* não pagaria se não tivesse beneficiado com a sub-rogação, pelo que ela simplifica as relações jurídicas. A sub-rogação legal opera-se, deste modo, de pleno direito e sem uma forma especial" (LOPES, Miguel Maria de Serpa. Curso de Direito Civil: vol. II: Obrigações em geral. 6ª ed.. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995, p. 211).

"No seguro de dano, e não no de pessoa (cf. art. 800, infra), explicita-se hoje – já que ausente semelhante regra no CC anterior, muito embora existente previsão a respeito, para o seguro marítimo, no CCom (art. 728) – o direito à sub-rogação do segurador que paga a indenização ao segurado. Ou seja, paga a indenização, nos limites do valor respectivo, fica o segurador autorizado a exercer direito regressivo contra o causador do sinistro, para tanto passando a ocupar a posição jurídica do segurado, de resto tal qual na jurisprudência se assentara (Súmula n. 188 do STF). Isso, na verdade, porque, ao quitar o valor do prejuízo havido, nos lindes do importe do contrato, a rigor o segurador está pagando dívida de terceiro, aquele causador do dano ao segurado" (Godoy, Claudio Luiz Bueno de. Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência, 10ª ed.. Barueri: Manole, 2016, p. 773).

"A sub-rogação subjetiva não altera o objeto da obrigação e tampouco o vínculo jurídico. Apenas acarreta a modificação ou substituição do sujeito integrante do polo ativo da obrigação, o credor. O credor primitivo é satisfeito com o pagamento efetivado por um terceiro e este, responsável pelo pagamento, assume a posição do credor primitivo na relação obrigacional. O *solvens* (terceiro que paga) assumirá a posição do credor primitivo.

(...)

Em matéria de seguro de dano, nos termos do art. 786 do CC, objeto da nossa análise, paga a indenização (a sub-rogação sempre pressupõe pagamento – o segurador, para se sub-rogar, deverá pagar), o segurador sub-rogasse, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano" (Carnacchioni, Daniel. Manual de Direito Civil. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 1.129-1.130).

Nessa linha de intelecção, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, efetuado o pagamento da indenização ao segurado em decorrência de danos causados por terceiro, pode a seguradora, por força da

sub-rogação operada, buscar o ressarcimento do que despendeu, dentro do prazo prescricional aplicável à relação originária e nos mesmos limites que assistiam ao segurado.

Nesse sentido, podem ser conferidos, a título exemplificativo: AgInt no AREsp 993.258/SP, 3ª Turma, DJe 14/06/2019; REsp 1.745.642/SP, 3ª Turma, DJe 22/02/2019; REsp 1.651.936/SP, 3ª Turma, DJe 13/10/2017 e AgInt no AREsp 891.044/MS, 4ª Turma, DJe 02/02/2017.

Todavia, é preciso observar que aplicar, à pretensão de regresso da seguradora, o mesmo prazo fixado pela lei à relação originária não significa que haverá um único termo inicial ou que, em outras palavras, estará a seguradora sujeita ao prazo prescricional já deflagrado contra o segurado.

É que, em observância ao princípio da *actio nata*, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de regresso somente pode ser iniciado quando o sub-rogado detiver condições processuais para demandar em juízo, na busca da satisfação do crédito.

É indispensável, de fato, que surja para a seguradora pretensão exercitável, o que apenas ocorre na data em que efetuado o pagamento da indenização ao segurado. É nesse momento que a sub-rogação se concretiza, investindo-se a seguradora nos direitos que cabiam ao segurado, tornando então a titular do crédito.

Antes desse momento, aliás, como a própria recorrente LIBRA TERMINAL defende, sequer deteria a seguradora legitimidade para cobrar qualquer quantia do causador do dano, tampouco para requerer medida cautelar a fim de resguardar direito futuro e eventual.

A propósito do tema, vale conferir o seguinte precedente desta e. Terceira Turma:

"RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO. NÃO CABIMENTO. TRANSPORTE MARÍTIMO DE MERCADORIA. PERDA TOTAL DO BEM SEGURADO. CULPA DO TRANSPORTADOR. AÇÃO DE REGRESSO. SEGURADORA. PRAZO PRESCRICIONAL ANUAL. SÚMULA Nº 151/STF. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO.

- 1. Apresenta-se desprovido de conteúdo decisório e, assim, insusceptível de causar gravame às partes, o ato que, em juízo de retratação, reconsidera anterior pronunciamento e determina inclusão do feito em pauta, não autorizando, por conseguinte, a interposição de nenhum recurso.
- 2. Discute-se nos autos, em essência, o termo inicial do prazo prescricional para que a seguradora, em ação regressiva, pleiteie o ressarcimento do valor pago ao segurado por danos causados à mercadoria no decorrer do transporte marítimo.
- 3. Ao efetuar o pagamento da indenização ao segurado em razão de danos causados por terceiros, a seguradora sub-roga-se nos direitos daquele, podendo, dentro do prazo prescricional aplicável à relação jurídica originária, buscar o ressarcimento do que despendeu, nos mesmos termos e limites que assistiam ao segurado.
- 4. No caso de não se averiguar a relação de consumo, observa-se o prazo prescricional de 1 (um) ano para propositura de ação de segurador sub-rogado requerer do transportador marítimo o ressarcimento por danos causados à carga, nos termos da Súmula nº 151/STF e do art. 8º, caput, do Decreto-Lei nº 116/1967.
- 5. O termo inicial do prazo prescricional para seguradora sub-rogada propor ação de regresso é a data do pagamento integral da indenização ao segurado. Precedentes.
- 6. Embargos de declaração de fls. 731/736 não conhecidos. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1.297.362/SP, 3ª Turma, DJe 02/02/2017)

À luz dessas orientações, verifica-se que, na hipótese sob julgamento, diversamente do que sustenta as ora recorrentes, não se implementou o prazo prescricional para o exercício da pretensão de regresso por parte de SEGUROS SURA S/A.

Com efeito, extrai-se dos autos que o pagamento da indenização ocorreu em 13/02/2014, ao passo em que a presente ação foi ajuizada em 18/03/2014, antes, portanto, do implemento do prazo de três meses defendido pelas recorrentes, com esteio no art. 11 do Decreto 1.102/1903.

A irresignação recursal, portanto, não merece acolhida quanto ao

ponto, impondo-se a manutenção do acórdão recorrido.

II. DA RESPONSABILIDADE DE LIBRA TERMINAL PELOS DANOS DECORRENTES DO FURTO DA CARGA.

A recorrente LIBRA TERMINAL RIO S/A sustenta ainda, em relação ao mérito da demanda, que não praticou qualquer ato ilícito, eis que apenas entregou a carga à transportadora que fora contratada para retirá-la. Nessa linha, argumenta que o agendamento da retirada da carga foi realizado mediante utilização de *login* e senha privada pertencentes a funcionário da corré TRANSPORTES SOUZA ARAÚJO LTDA.

Quanto ao tema, a manifestação do Tribunal de origem foi assaz genérica, nos seguintes termos (e-STJ fls. 1.858/1.859):

"No tocante à responsabilidade das rés, ficou comprovado que a carga foi retirada da armazenagem com o uso da senha fornecida à transportadora. Se houve falha no sistema ou na segurança de qualquer uma delas, essa é uma questão que deve ser discutida entre ambas, cabendo inclusive regresso contra a empresa que for unicamente culpada.

Não podem as rés ficarem em um jogo de repasse de culpa para se escusarem de responder pela armazenagem, transporte e extravio da carga".

Nesse contexto, resta inviabilizado a esta Corte proceder ao exame da questão, haja vista a ausência de prequestionamento dos argumentos invocados pela recorrente a respeito do art. 927 do CC/02. Tem aplicação na hipótese, destarte, o óbice da Súmula 211/STJ.

Ademais, ainda que assim não fosse, é certo que eventual acolhimento da irresignação recursal, a fim de afastar a responsabilidade da recorrente, apenas seria possível mediante a investigação da dinâmica dos fatos conforme as provas dos autos, procedimento esse que, todavia, é vedado na

estreita via do recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Dessa maneira, o recurso especial de LIBRA TERMINAL RIO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL não comporta conhecimento quanto ao ponto.

### III. DO PAGAMENTO DA FRANQUIA.

Finalmente, defende a recorrente ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S.A que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 757 e 760 do CC/02, ao não autorizar a dedução da franquia contratual no eventual reembolso de sua segurada, a corré LIBRA TERMINAL, quanto ao que vier a pagar em razão da condenação imposta na lide principal.

Ocorre que os referidos dispositivos legais também não foram objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, em que pese a oposição de embargos de declaração, circunstância que inviabiliza o conhecimento da questão, à luz da supracitada Súmula 211/STJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO EM PARTE dos recursos especiais, e, nessa extensão, NEGO-LHES PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte autora, ora recorrida, em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários advocatícios fixados anteriormente em 10% do valor da condenação (e-STJ fl. 1.599) para 13%, salientando que esse acréscimo deve ser suportado exclusivamente pela recorrente LIBRA TERMINAL RIO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sem prejuízo da fixação autônoma de honorários ocorrida no 2º grau de jurisdição (e-STJ fl. 1.861).

Outrossim, deixo de majorar os honorários em relação à lide secundária, eis que foram excluídos pelo acórdão recorrido.



### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0299936-9 PROCESSO ELETRÔNICO RESP 1.842.120 / RJ

Números Origem: 00896818520148190001 0102026137464 0152256162520 102026137464 152256162520 201825114204 30001634191710 6002378194478 896818520148190001

PAUTA: 20/10/2020 JULGADO: 20/10/2020

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela, MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - RJ203607

RECORRENTE : LIBRA TERMINAL RIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : MARISE CAMPOS - RJ051913

HENRIQUE OSWALDO MOTTA - RJ018171

RECORRIDO : OS MESMOS

RECORRIDO : SEGUROS SURA S/A

OUTRO NOME : ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL ) S/A ADVOGADO : MANOELA MEDEIROS SALES E OUTRO(S) - RJ208583

INTERES. : TRANSPORTES SOUZA ARAÚJO LTDA ADVOGADO : LUCIANA FERREIRA CUQUEJO - RJ167534

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

### SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. KARINA PARRA BRAGA, pela parte RECORRENTE: ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S.A.

Dra. MARISE CAMPOS, pela parte RECORRENTE: LIBRA TERMINAL RIO S/A

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos especiais e, nesta parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.